



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

OFICIO/GAP Nº 296/2025

Itapemirim/ES, 5 de setembro de 2025.

Ao Exmº. Sr.

THIAGO FARIA LEAL.

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa as razões do veto integral ao constante Autógrafo de Lei nº 039/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do nobre Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto, que “Dispõe sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, conforme legislação federal”.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª e demais Edis, os votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM DE VETO Nº. /2025 DE 05 SETEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para comunicar o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 039/2025, relativo ao Projeto de Lei nº 017/2025, que “Dispõe sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA”.

Nos termos do §1º do art. 41 da Lei Orgânica:

“Art. 41 – O Projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

O presente veto apoia-se no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município – ID 631a8a8c665c9c3b39dd9154528a3d3b, o qual concluiu pela inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa e ofensa à separação dos Poderes) e pela inconstitucionalidade/ilegalidade material (renúncia de receita e criação/expansão de despesa sem observância do art. 113 do ADCT e dos arts. 14, 16 e 17 da LRF).

O autógrafo:

- a) atribui à SEMASCI competência para expedir a carteira e fixa requisitos e prazos (arts. 3º, 4º, 5º e 8º);
- b) impõe isenção de taxas em concursos municipais (art. 7º, III);
- c) prevê despesas “por conta de dotações próprias” (art. 9º).





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Tais comandos interferem diretamente na organização administrativa e na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o art. 61, §1º, II da Constituição Federal (aplicação simétrica), o art. 2º (separação dos Poderes) e os dispositivos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

Além do vício formal de iniciativa, há ilegalidade financeira: a isenção de taxas configura renúncia de receita, exigindo estimativa de impacto e medidas de compensação (arts. 14, 16 e 17 da LRF e art. 113 do ADCT), inexistentes na proposição. A implantação e gestão da CIPTEA municipal gerariam despesa sem prévia previsão ou adequação orçamentária.

Por fim, há redundância com a Lei Federal nº 13.977/2020 (“Lei Romeo Mion”) e com o Decreto Federal nº 12.115/2024 (SisTEA), já existentes em âmbito nacional, sendo recomendável a adesão do Município ao SisTEA por ato do Executivo ou por projeto de iniciativa do Prefeito, caso se pretenda disciplinar aspectos locais.

Diante do exposto, e com fulcro no parecer jurídico acima citado, veto integralmente o Projeto de Lei nº 017/2025.

Solicito, portanto, a esta respeitável Câmara Municipal a manutenção do presente veto, como medida de preservação da legalidade, da ordem financeira, da autonomia do Poder Executivo e do interesse público.

Itapemirim-ES, 5 de setembro de 2025.

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal

